



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 130471/2011-1  
NÚMERO DE ORDEM : 042/2012-CRF.  
PAT Nº 048/2011 - 6ª URT.  
RECORRENTE : M M Comércio de Colchões e Móveis Ltda  
RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação.  
RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto B da Silva  
AUTUANTE: Rosemblat Ferreira Gomes Lima  
RECURSO : Voluntário.

**RELATÓRIO**

1. Da análise do Auto de Infração n.º 221/2011 – 6ª URT, de 22/06/2011, verifica-se que a firma qualificada nos autos, foi autuada em 02 (duas) infringências, onde constam: **OCORRÊNCIA 01**: Falta de entrega do Informativo Fiscal do ano de 2009, que deveria conter as informações de movimentação comercial referentes a estoque inicial, compras, vendas e outras informações de ativo fixo, materiais de consumo e total das despesas acontecidas no ano de 2008. INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XVIII, c/c o Art. 150, XIX e Art. 590, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso VII, alínea “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133; **OCORRÊNCIA 02**: O contribuinte lançou na GIM saldo credor do período anterior, que deveria ser de R\$ 9.612,09 no valor de R\$ 12.021,34, totalizando um valor de creditamento a maior de R\$ 2.409,25. INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso III, c/c os Art. 108, 109-A, 113, 118 e 150, inciso XIII, todos do Regulamento do ICMS. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso II, “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do RICMS.
2. As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 2.409,25 (dois mil quatrocentos e nove reais e vinte e cinco centavos) de

ICMS e R\$ 3.833,88 (três mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) de Multa, totalizando R\$ 6.243,13 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e treze centavos) a ser corrido monetariamente.

3. Além da inicial, composta do Auto de Infração devidamente notificado ao contribuinte (fls.02 e 03), foram acostados aos autos: Ordem de Serviço nº 2891 – 6ª URT, de 05/04/2011 (fl.04); Termo de Intimação Fiscal solicitando o IF (exerc. 2009), Comprovante de recolhimento do ICMS ref. aos meses de agosto e outubro de 2006; GIM retificadora do mês de fev. 2006, IF retificador do exerc. 2006 (fl.05); Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da pessoa jurídica na RFB (fl.06); Extrato Fiscal do Contribuinte (fl.07); Consulta a Contribuinte, base SIGAT (fl.08); Demonstrativo das ocorrências (fl.09 a 10); GIM dos meses de jan e fev de 2006 (fl. 11 a 14); Cópia da Notificação para que o contribuinte recolhesse o ICMS sem a incidência da multa regulamentar (fl.15); Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.16 a 17); Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl. 18 a 19).
4. A autuada apresenta impugnação (fl.20 a 33), alegando:
  - Preliminarmente a nulidade do auto de Infração, onde destaca “na modalidade de ato vinculado o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, o que, como veremos, in ocorre, já que vícios existe. Dentre eles o que diz o Ilustre Auditor da Secretaria de Estado da Tributação da Sexta Unidade Regional de Tributação do RN, “O contribuinte supra citado não entregou o informativo fiscal do ano de 2009”, conforme demonstrativo em anexo.”
  - No mérito, alega que o autuante desconsiderou toda documentação apresentada pelo contribuinte; que os “elementos probatórios que serviram de base a presente autuação nada servem, pois isoladamente não tem a capacidade de aferir supostas infrações apontadas no AI..”

- Que o autuante “utilizou a documentação à sua disposição para fins de configurar a realização das ocorrências”, (...) “não carregou aos autos elementos que comprovassem efetivamente, se ocorreu a pretendida infração.” (...) “O ilustre auditor usou suspeita como provas, fazendo provas emprestadas para fundamentar a citada infração.”
  - Que houve “total desprezo ao princípio da tipicidade tributária” e que “constatamos que o agente administrativo, ao proceder a lavratura de qualquer AUTO DE INFRAÇÃO, precisa demonstrar, de modo cabal, que as condutas tomadas como violadoras da legislação tributária contém todos os aspectos expressamente descritos na lei fiscal.”
  - Que “a penalidade pecuniária descrita representa, o que enseja o efeito de confisco tributário, defeso na Carta Magna (art. 150, Inciso IV).”
5. Por fim requer a desconstituição do referido Auto de Infração, “anulando-se o mesmo”.
6. O autuante apresenta contestação (fl. 35 a 39), argumentando que:
- “As informações utilizadas para análise desse processo foram às constantes no relatório extrato fiscal do banco de dados da Secretaria de Tributação.”
  - Que a nulidade suscitada não se enquadra em nenhuma possibilidade prevista no Art. 20 do RPAT.
  - Que o contribuinte não apresentou nenhum documento solicitado na intimação fiscal.
  - Que a defesa é “totalmente protelatória, desmanchando-se em “arrodeios” e sem objetividade.” (...) “os cálculos foram feitos de acordo com a legislação vigente como tal é atividade administrativa, ou seja, plenamente vinculada a lei e sem discricionariedade.”

- Por fim, reitera “integralmente a peça vestibular”.

7. Consta informação na folha 41 de que a autuada não é reincidente.

8. A COJUP através da Decisão 153/2011 (fl.43 a 48), de 05/09/2011, julga procedente a ação fiscal fundamentado:

- Afasta a preliminar de nulidade afirmando que a autuada “suscita nulidade do feito sem evidenciar, no entanto, onde residiria tal mácula. Vale dizer, não aponta onde estaria eventual vício insuscetível de saneamento.”
- Que “No mérito, melhor sorte não assiste à ora defendente, posto que restou incontroverso que a autuação fundamenta-se em robusto conjunto probatório, inclusive decorrente de informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, especialmente, nas Guias Informativas Mensais – GIM.”
- Que a autuada “embora legítima guardiã da documentação fiscal que possibilita a produção de contra prova necessária para afastar a acusação a ela imposta, não o fez, sequer dignou-se a justificar eventual equívoco no preenchimento de suas guias informativas; em suma, não carregou aos autos qualquer elemento de prova capaz de afastar a acusação a ela imputada, eis que efetivamente, não justificou a origem da diferença dos créditos aferida pelo agente do fisco.”
- Que “a multa aplicada não pode ser taxada de confiscatória, ainda mais se tivermos em conta o fato de que a mesma norma que a contempla, traz em seu bojo a possibilidade de redução de até 60%.”

9. Cientificada da Decisão Singular a ela desfavorável a autuada apresenta Recurso Voluntário (fl.53 a 57 alegando que:

- “o auto foi elaborado com peças elaboradas pelo próprio auditor, conforme afirmação do mesmo “que foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET, como também planilha elaborada pelo próprio auditor fiscal.”” (...) “que o agente administrativo, ao proceder

a lavratura de qualquer Auto de Infração, precisa demonstrar, de modo cabal, que as condutas tomadas como violadoras da legislação tributária contém todos os aspectos expressamente descritos na lei fiscal.” (...) “é imperioso que haja uma perfeita correspondência entre os fatos e efetivamente acontecidos e aqueles considerados pelo Auditor Fiscal em sua narrativa.”

- Mantém os mesmos argumentos de que a multa aplicada é confiscatória.
- Afirma que “resta demonstrado que o Auto é insubsistente, já que comprovado o erro da ação fiscal ao presumir que a recorrente descumpriu suas obrigações tanto principal como acessória.”
- Por fim, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.

10. A d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 61, de 05/12/2012, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 05 de março de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 130471/2011-1  
NÚMERO DE ORDEM : 042/2012-CRF.  
PAT Nº 048/2011 - 6ª URT.  
RECORRENTE : M M Comércio de Colchões e Móveis Ltda  
RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação.  
RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto B da Silva  
AUTUANTE: Rosemblat Ferreira Gomes Lima  
RECURSO : Voluntário.

**VOTO**

1. Da análise do Auto de Infração n.º 221/2011 – 6ª URT, de 22/06/2011, verifica-se que a firma qualificada nos autos, foi autuada em 02 (duas) infringências, onde constam: **OCORRÊNCIA 01**: Falta de entrega do Informativo Fiscal do ano de 2009, que deveria conter as informações de movimentação comercial referentes a estoque inicial, compras, vendas e outras informações de ativo fixo, materiais de consumo e total das despesas acontecidas no ano de 2008. **OCORRÊNCIA 02**: O contribuinte lançou na GIM saldo credor do período anterior, que deveria ser de R\$ 9.612,09 no valor de R\$ 12.021,34, totalizando um valor de creditamento a maior de R\$ 2.409,25.

2. Preliminares de Nulidade Suscitadas - Como bem destacou o Julgador Singular, a autuada não evidencia onde residiria tal nulidade. “*Vale dizer, não aponta onde estaria eventual vício insuscetível de saneamento*”. O Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98, no seu Art. 20 dispõe sobre as causas de nulidade e conforme veremos não se vislumbra nos autos nenhuma das causas ali previstas:

**Art. 20.** São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente - Consta que todos os atos e termos lavrados no presente processo foram efetuados por pessoa

competente (ex. OS:Diretor da URT; Termo de Intimação e Auto de Infração: AFTE; Julgamento Singular: Julgador Fiscal da COJUP, etc).

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa** - Todos os despachos foram lavrados por servidores dos respectivos setores ou órgão por onde transitou o referido processo e a Decisão Singular foi emitida por Julgador Fiscal devidamente lotado da Coordenadoria de Julgamento de Processos – COJUP.

**III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados** - O lançamento de que trata o presente Auto de Infração contém com clareza: a matéria objeto da exigência tributária ( descumprimento de obrigação acessória e descumprimento de obrigação principal) e sujeito passivo identificado.

**IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades** - As intimações ocorreram nos termos dos Art. 16, 17 e 18 do RPAT.

3. Não se sustenta a alegação da autuada de que “o auto foi elaborado com peças elaboradas pelo próprio auditor, conforme afirmação do mesmo”, conforme veremos:

- **Ocorrência 01** – Trata-se de infração por descumprimento de obrigação acessória prevista no Art. 150, incisos XVIII e XIX, c/c o Art. 590 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, ou seja, não consta no Sistema de Informações da SET que a autuada entregou o Informativo Fiscal referente ao ano de 2009 e mesmo após ser intimada (fl.05) para a apresentar o referido documento a mesma não cumpriu, nem justificou porque não o fez, comprovando desta forma a infração.

**Art. 150.** São obrigações do contribuinte:  
(...)

**XVIII** – entregar nos prazos regulamentares guias de informações, arquivos magnéticos, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento;

**XIX** – cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.

(...)

**Art. 590.** Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar anualmente, até o dia 15 (quinze) de maio do exercício subsequente, o "Informativo Fiscal", modelos I, II e III, conforme Anexos - 60, 61 e 62 todos deste Regulamento

- **Ocorrência 02** – Os documentos comprobatórios do cometimento da infração denunciada na ocorrência 02 foram entregues a Secretaria da Tributação pela autuada, pois a Guia Informativa Mensal (GIM) foi enviada ao Sistema da SET através da Internet pela autuada, ou seja, não foi o autuante que elaborou “peças” para compor o Auto de Infração como alega a autuada.
- A denúncia trata do aproveitamento indevido de crédito do ICMS no valor de R\$ 2.409,25 (dois mil quatrocentos e nove reais e vinte e cinco centavos), valor que a autuada transferiu indevidamente para o período seguinte, como saldo credor de ICMS do período anterior, conforme cópias das GIM juntadas as folhas 11 a 14, especificamente nos campos 23 e 28 dos respectivos documentos.
- Sabemos que por ser o ICMS um imposto não cumulativo, o contribuinte tem todo o direito de transferir para o período seguinte o saldo credor resultante da apuração do período anterior. No caso dos autos, a autuada transferiu um valor superior ao saldo apurado e não consta nos períodos seguintes nenhum registro de retificação das GIM subsequentes.
- Ao aproveitar crédito de ICMS indevido **a autuada infringiu a legislação do ICMS** conforme segue:

**Art. 28.** O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios:

**Art. 30.** O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

**Art. 31.** O montante do ICMS a recolher resultará da apuração dos débitos e créditos em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

**Art. 32.** O ICMS relativo ao período considerado será demonstrado mensalmente em livros e documentos fiscais próprios, aprovados em convênios.

(...)

**Art. 34. O crédito lançado irregularmente fica sujeito a glosa em ação administrativo-fiscal. (grifei)**

**Art. 35.** O sujeito passivo **deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que** o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento:

(...)

**§1º. Devem ser também estornados os créditos:**

**I - utilizados em desacordo com a legislação;**

(...)

**Art. 36. Compete** ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto em seus livros e documentos fiscais, **na forma regulamentar**, sujeito a posterior homologação da autoridade administrativa.

4. As alegações da autuada de que a multa prevista como penalidade pela infração é confiscatória foram devidamente afastadas pelo Julgador Singular quando afirmou que “tributo não se confunde com multa, tem gêneses e finalidades bem distintas, a submissão ao campo de incidência do tributo decorre de uma imposição legal, basta que se desenvolva a atividade lícita por ela alcançada; enquanto que a submissão à penalidade é uma faculdade do contribuinte, livra-se dela apenas cumprindo a Lei.”
5. Considerando o acima exposto e de tudo mais que no processo consta, VOTO por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular que julgou Procedente o Auto de Infração.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 05 de março de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 130471/2011-1  
NÚMERO DE ORDEM : 042/2012-CRF.  
PAT Nº 048/2011 - 6ª URT.  
RECORRENTE : M M Comércio de Colchões e Móveis Ltda  
RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação.  
RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto B da Silva  
AUTUANTE: Rosemblat Ferreira Gomes Lima  
RECURSO : Voluntário.

**ACÓRDÃO Nº 043 /2013**

**EMENTA:** ICMS. 02 (DUAS) OCORRÊNCIAS. 01: FALTA DE APRESENTAÇÃO DO INFORMATIVO FISCAL; 02: CRÉDITO INDEVIDO - TRANSFERÊNCIA DE SALDO EM VALOR MAIOR DO QUE O APURADO. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA AFASTADA. MÉRITO - OCORRÊNCIA 01:DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONSTA NO SISTEMA DA SET O RECEBIMENTO DO INFORMATIVO FISCAL DO EXERCÍCIO 2009; AUTUADA NÃO CONSEGUIU ELIDIR A DENÚNCIA; OCORRÊNCIA 02: AS GUIAS INFORMATIVAS MENSAS (GIM) APRESENTADAS PELA AUTUADA COMPROVAM O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS EM VALOR SUPERIOR AO APURADO. CONFORME ART. 34 DA LEI 6.968/96, O CRÉDITO LANÇADO IRREGULARMENTE FICA SUJEITO A GLOSA EM AÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTUADA NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVAS E OU ARGUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR A DENÚNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular que julgou Procedente o Auto de Infração.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 05 de março de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva  
Relatora